

LEI Nº 1645, DE 01 DE OUTUBRO DE 2002

Súmula: “Altera disposições da Lei Municipal nº649, de 30.12.76 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A lista de serviços enumeradas no artigo 31, da Lei nº 649/76, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 943/87, e constante da Lista de Serviços - Anexo I, das referidas leis, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“**100.** Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O artigo 30, da Lei Municipal nº 649/76, passa a vigorar, para efeito de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido da seguinte alínea:

“d) no caso dos serviços previstos no item 100, da Lista de Serviços constante do Anexo I, a que se refere o artigo 31 desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada”.

Art. 3º- O artigo 37, da Lei Municipal nº 649/76, que estabelece a base de cálculo e as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos e incisos:

"Parágrafo Primeiro - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo Segundo - Na prestação dos serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31, desta lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município da Lapa.

Parágrafo Terceiro - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - será reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município da Lapa não sediar postos de cobrança de pedágio.
II - será acrescida caso o Município da Lapa recepcionar territorialmente postos de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada.

Parágrafo Quarto - Para efeitos das disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".

Art. 4º - Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal da Lapa autorizado a celebrar convênios com outros municípios envolvidos pelo Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná, para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no item 100, da Lista de Serviços constante da Tabela do Anexo I, a que se refere o artigo 31da Lei Municipal nº 649/76.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 01 de Outubro de 2002

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício